

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 487, DE 2016 (MENSAGEM Nº 134, DE 2016)

Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos da América, assinado em Washington, em 30 de junho de 2015.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado ADELMO CARNEIRO LEÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 487, de 2016, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pretende aprovar o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos da América, assinado em Washington, em 30 de junho de 2015.

O referido texto, composto de 23 artigos, foi originalmente encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 134, de 7 de abril de 2016, do Poder Executivo.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e foi distribuída, em regime de urgência, às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

É o Relatório.

CD164100461074

CD164100461074

II - VOTO DO RELATOR

O texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos da América, assinado em Washington, em 30 de junho de 2015, permite, aos trabalhadores que contribuíram para os sistemas previdenciários dos dois países, a soma dos respectivos períodos, para fins de elegibilidade, em ambos, de benefícios por idade, morte ou invalidez. No caso do Brasil, o Acordo abrange o Regime Geral de Previdência Social, bem como o Regime Próprio de Previdência Social de Servidores Públicos e o Regime dos Militares, sem especificar o ente federativo.

Como regra geral, uma pessoa empregada em um dos dois países estará sujeita, exclusivamente, à legislação do território contratante, inclusive na hipótese de deslocamento não superior a cinco anos. O autônomo residente também estará sujeito, exclusivamente, à legislação do Estado contratante.

No tocante à elegibilidade, a Instituição Competente dos Estados Unidos considerará um trimestre de cobertura para cada três meses certificados pela Instituição Competente do Brasil, desde que o mesmo período não tenha sido computado sob a legislação dos Estados Unidos. O valor será obtido por contagem proporcional (*pro rata temporis*) do Montante Base do Seguro, em função dos rendimentos médios da pessoa e do número de ciclos completos de cobertura, ambos sob a legislação dos Estados Unidos.

Reciprocamente, para fins de cumprimento de carência, a Instituição Competente do Brasil também creditará três meses de cobertura para cada trimestre de cobertura certificado pela Instituição Competente dos Estados Unidos. O cálculo do benefício será obtido a partir da proporção dos períodos completados exclusivamente sob a legislação brasileira, em relação ao período total de cobertura obtido em ambos os Estados contratantes, porém limitado ao período de carência e observado o benefício mínimo garantido pela legislação brasileira.

O Acordo não conferirá direito ao pagamento de benefícios por período anterior à data de sua entrada em vigor, mas se um período de cobertura for completado sob a legislação de um dos Estados

CD164100461074

CD164100461074

contratantes, deverá ser considerado para determinar direito a benefícios pelas regras do Acordo. Pode-se assumir que esse direito pressupõe a integralização dos critérios de elegibilidade ou dos períodos de carência por parte do trabalhador, segundo as regras do respectivo Estado contratante, de modo que o pagamento dos benefícios não retroagirá a datas anteriores à entrada em vigor.

A proposta objetiva corrigir situação de flagrante injustiça, uma vez que não são consideradas as contribuições dos trabalhadores imigrantes que se submetem a um novo sistema previdenciário. Segundo a Exposição de Motivos Interministerial que acompanha a Mensagem do Poder Executivo, os Estados Unidos concentram a maior comunidade de brasileiros no exterior, estimada em mais de um milhão e duzentos mil residentes no ano de 2014. Cabe observar que recentes mudanças no panorama político e econômico agravam as preocupações com o futuro desses brasileiros.

O Poder Executivo também destaca que o Acordo beneficiará não só a grande comunidade brasileira que reside nos Estados Unidos, mas também trará ganhos econômicos para empresas nacionais que atuem naquele país, evitando a contribuição dupla aos sistemas previdenciários.

Desse modo, o Convênio está em consonância com os princípios e disposições do sistema brasileiro de Seguridade Social, por meio de regras que compatibilizam as legislações do Brasil e dos Estados Unidos da América, em favor dos cidadãos e trabalhadores dos países signatários abrangidos.

Em face do exposto, nosso Voto é pela **aprovação** do **Projeto de Decreto Legislativo nº 487, de 2016**.

Sala da Comissão, em de de 2016 .

Deputado ADELMO CARNEIRO LEÃO
Relator

CD164100461074
CD164100461074

2016-16891.docx

CD164100461074

CD164100461074